

uma de suas autarquias, nem ao Município tomar bens públicos estaduais ou de suas autarquias. Deverão as entidades menores, se o quiserem, manifestar seu interesse no tombamento às entidades maiores e solicitar aos respectivos órgãos competentes que o promovam.

E tal deverá ser o procedimento a ser adotado no caso concreto de que trata este processo.

Rio, 11.1.80

Sabino Lamago de Camargo
Procurador do Estado

VISTO.

Aprovo o Ofício nº 2/80-SLC.

Encaminhe-se o processo à Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1980

Raul Soares de Sá
Procurador-Geral do Estado

proc. nº 03/31.283/78

PARECER Nº 3/80-SPS

Caducidade de decreto expropriatório sem ajuizamento de todas as ações pode indicar desvio de finalidade se, um ano após a caducidade, não for editado novo decreto. Imóvel adquirido pela antiga Guanabara para execução de projeto de alinhamento deve ser transferido ao Município do Rio de Janeiro.

O Decreto "E" nº 5.778, de 18.10.72 desapropriou, entre outros imóveis, parcialmente, o de nº 366 da rua das Laranjeiras, sendo a desapropriação necessária à execução dos projetos de alinhamento nºs 8.487 e 8.906.

Cumprindo o disposto no decreto, foi ajuizada ação expropriatória, desapropriando o apartamento 201 da rua das Laranjeiras, 366, de propriedade de Angelo Mendes de Moraes, sendo oferecido o valor de Cr\$ 46.000,00 pelo mesmo.

Em 28 de agosto de 1973 o expropriado aceitou a oferta, tendo sido deferido o levantamento do depósito em 07.12.73.

O apartamento em questão — 201 da rua das Laranjeiras, 366 — foi o único desapropriado em razão do Decreto expropriatório nº 5.778/72, que caducou sem que as ações de desapropriação contra os outros apartamentos do mesmo prédio fossem ajuizadas (fls. 133 v.).

Enfrentamos assim situação "sui generis": o então Estado da Guanabara, pretendendo alterar alinhamento, distribuiu ação de desapropriação referente a um apartamento, não fazendo o mesmo em relação às demais unidades, deixando caducar o Decreto expropriatório, caducidade ocorrida em outubro de 1977.

Sendo assim, tendo decorrido o prazo de um ano após a caducidade, sem que o expropriante tenha editado novo decreto, está caracterizado, no caso, desvio de finalidade — "utilidade pública" — alegada no

decreto, ficando o expropriante passível de ter contra si ação de perdas e danos.

Para liberar-se desta possibilidade, podem ser tomados dois caminhos:

- a) publicação de novo decreto expropriatório;
- b) restituição do imóvel ao expropriado, que deverá pagar o valor da desapropriação, devidamente corrigido (§ único do artigo 27 do Dec-Lei complementar nº 3 de 24.10.69), solução pretendida pelo requerente de fls. 26/27.

Desta forma, devé o presente ser encaminhado ao Senhor Prefeito para que, ciente de que o prédio de apartamento ainda está atingido pelo recuo (fls. 113), escolha a solução que melhor convenha ao Poder Executivo.

Mas, antes do pronunciamento do Senhor Prefeito, deve ser corrigido o engano que passarei a indicar.

Com a fusão, o apartamento desapropriado ficou no patrimônio do Estado, não tendo sido transferido para o Município (fls. 84 v.), e, em razão disso, foi assinado termo de permissão de uso com particular (fls. 97/102).

Este fato, permanência do apartamento no patrimônio do Estado e a assinatura do termo de permissão de seu uso, tornam incontestes o desvio de finalidade do decreto expropriatório.

Para corrigir este engano e colocar as coisas nos seus devidos lugares, deve o Estado reconhecer o domínio do Município sobre o apartamento em questão, que foi adquirido para execução de projeto de alinhamento do atual Município do Rio de Janeiro.

Não reconhecido o domínio do Município sobre o mesmo, se ele desistir do projeto de alinhamento e sofrer a ação de perdas e danos, poderá transferi-la para o Estado alegando que não podia restituir o imóvel ao expropriado porque este é de propriedade do Estado.

Se o Município entender de executar os projetos de alinhamento, encontrará como óbice um apartamento de propriedade do Estado, que não poderá desapropriar.

Além disso, vale salientar que a transferência de domínio do Estado para o Município é medida que se impõe face ao disposto na letra "c" do parágrafo único do art. 228 da Constituição Estadual:

Art. 228 — "....."

"Parágrafo único — O patrimônio imobiliário do Município do Rio de Janeiro é constituído pelos bens imóveis da administração direta do antigo Estado da Guanabara, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 20, de 19 de julho de 1974, incluindo-se:

- c) bens públicos de uso comum ou dominiais decorrentes da execução de projetos de urbanização aprovados, concluídos ou em execução;"

Desta forma, antes de manifestar-se sobre o assunto o Senhor Prefeito, entendo que o presente processo deve ser remetido ao Departamento do Patrimônio Imobiliário do Estado, para que lá sejam tomadas as providências necessárias à transferência do imóvel em pauta para o Patrimônio do Município do Rio de Janeiro.

Em 31.01.80

Sergio Pavageau Sayão
Procurador do Estado
Diretor da Divisão do Patrimônio
da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

Senhor Procurador Geral

Estou de acordo com o pronunciamento retro do Dr. Sergio Sayão e, assim sendo, solicito a V. Exa., se concordar com a referida opinião, a remessa, do presente, para o DPI, a fim de serem tomadas as provi-

dências necessárias para a transferência do imóvel, objeto deste, para o patrimônio do Município.

Em 01.02.80

Paulo de Albuquerque Martins Pereira
Procurador-Chefe da
Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

VISTO.

De acordo com o parecer nº 3/80-SPS, de 31.01.80, do Procurador Sergio Pavageau Sayão, endossado pela Chefia da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Encaminhe-se este processo, para ciência das medidas sugeridas no parecer ora aprovado, ao Exmo. Senhor Secretário de Estado de Justiça.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1980

Raul Soares de Sá
Procurador Geral do Estado

proc. nº 07/402.786/73

PARECER Nº 8/80-PAG

Concursados antes do advento da Lei nº 256/79: problema de seu aproveitamento.

Problema peculiar referente aos cargos iniciais da Categoria Funcional de Detetive-Inspetor, diante da modificação da forma de provimento trazida pela nova legislação.

À fls. 7 usque 11, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Segurança Pública, por seu ilustre Assessor-Chefe, exarou parecer, no qual alinhou os pontos principais do processo, resumindo o problema surgido, apontando o objetivo visado e propondo a solução que lhe pareceu mais adequada.

Por essas razões e para não nos alongarmos com repetições fastidiosas, adotamos o relatório do mencionado trabalho para nos determos tão-só no concernente às soluções propostas.

Com efeito, por determinação do § 1º do art. 4º da Lei nº 256, de 30 de agosto de 1979, passou a vigorar o novo Sistema de Classificação de Cargos, Vencimentos e Vantagens e automaticamente transpostos para o Quadro do Serviço Policial Civil (instituído pela mesma lei) todos os servidores dos Quadros II e III, na forma do Anexo II, que acompanha o diploma legal em causa, fixados ainda os quantitativos das séries de classes de cada categoria funcional, no Anexo I.

Depois de anotar tal fato, e excetuar a situação peculiar do cargo de Detetive-Inspetor, sobre a qual nos manifestaremos mais adiante, concluiu o douto Assessor-Chefe:

“11. Há que se distinguir no encaminhamento da questão duas situações para os habilitados no último concurso, não aproveitados em virtude de inexistência de cargos vagos:

A primeira diz respeito às vagas verificadas após as nomeações dos classificados dentro do número de vagas existentes na ocasião, até a edição da Lei nº 256/79.